



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055494-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada MARLI NERES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055494-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Agravado: Marli Neres de Souza

Juíza: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 1939

ACÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO I.N.S.S. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE E CESSADO PELA AUTARQUIA. MANUTENÇÃO. A agravada recebe auxílio-doença acidentário concedido judicialmente desde 4/11/2009, inexistindo elementos nos autos que evidenciem a alteração do quadro clínico da obreira ao longo dos anos. Fatos controvertidos que sugerem possível equívoco na avaliação da perícia administrativa que avaliou moléstia diversa da que ensejou o benefício. Indispensável dilação probatória para elucidação dos fatos. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em ação acidentária, em cumprimento de sentença, que indeferiu a cessação do benefício concedido judicialmente, pois, não teria sido realizada a perícia administrativa relativa às sequelas que originaram o auxílio-doença (fls. 562/563 do cumprimento de sentença).

Sustenta, em síntese, que teria sido realizada a perícia administrativa, conforme previsto no título executivo, que condicionou a cessação do auxílio-doença à revisão médica pelo ente público. Afirmou que foi constatada a recuperação da obreira, motivo pelo qual deve ser cessada a benesse. Ao final arguiu a atribuição de efeito suspensivo, com o provimento do recurso.

O agravo, tempestivo, foi processado, com pedido de

antecipação de tutela recursal negado (fls. 06) e com contraminuta (fls. 13/15).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O presente agravo de instrumento não merece provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que a autora obteve no processo judicial nº 0010626-07.2009.8.26.0053 a concessão de auxílio-doença acidentário NB 534.880.753-9 desde 4/11/2009, em razão de sequelas no ombro direito (CID M75.0), advindas de acidente de trabalho ocorrido em 10/10/2007, condicionada sua cessação, após, a realização de perícia administrativa.

Anote-se que em princípio, inexistente ilegalidade na atuação da autarquia ao convocar a segurada para a perícia de revisão e, uma vez constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, cessar o benefício.

Não obstante, verifica-se no cumprimento de sentença, que o I.N.S.S. submeteu a autora à nova perícia médica em 1/10/2024, cujo laudo aponta exame físico e fatos diversos à moléstia que resultou na incapacidade total e temporária relacionada ao trabalho (fls. 535).

Assim, não foi objeto da perícia médica administrativa a incapacidade relacionada à sequela no ombro direito (CID M750), mas, sim direcionada a moléstias de hemorragia genital relativa à histerectomia CID-Z612 - NB: 560.887.525-3 (fls. 535/542).

Como se denota a cessação do benefício não ocorreu de forma adequada, visto que a perícia administrativa não analisou a moléstia que deu causa à incapacidade total e temporária da autora.

Nota-se que a autora recebeu benefício por incapacidade temporária até 4.10.2024 (fls. 492), assim, correto o seu restabelecimento.

Anote-se que o benefício somente poderá ser cessado pela autarquia, após, a realização de perícia médica que analise a incapacidade reativa a sequela no ombro direito que originou a concessão do benefício, e não por qualquer outra razão.

Embora a perícia administrativa goze de presunção de veracidade e legitimidade próprias aos atos administrativos, no caso concreto, pode-se entrever hipótese de equívoco daquela avaliação, o que deve merecer mais cuidadosa atenção.

Assim, não há nos autos elementos que demonstrem que o quadro clínico da agravada sofreu alteração em relação às sequelas no ombro direito, e os elementos dos autos tornam a questão controversa, permitindo-se dúvida razoável quanto à correção da avaliação da perícia administrativa.

De qualquer modo, no caso, prepondera o *periculum in mora*, pois é evidente que se a agravada não estiver apta a retornar ao seu labor habitual, poderá sofrer graves danos financeiros (caso não retorne ao trabalho) ou a sua saúde (caso retorno ao trabalho, mesmo não reunindo condições).

Assim, há grave risco de dano irreparável à subsistência da agravada caso seja cessado o benefício, razão pela qual deverá ser mantido, ao menos, até que prova colhida sob o crivo do contraditório evidencie sua capacidade laboral.

Posto isso, a r. decisão atacada deve ser mantida, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator